



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3138591 - SP (2025/0505900-3)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DE PROPRIETÁRIOS AMIGOS DA PORTA DO SOL- APAPS
ADVOGADOS : JOÃO FERNANDO PAULIN QUATTRUCCI- SP275883
LUIS AUGUSTO DE FREITAS BERNINI- SP272320
AGRAVADO : THAIS FURIGO DOS SANTOS
ADVOGADO : DANIEL GODINHO ROSA- SP374059

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C/C RESTITUIÇÃO C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Ação de inexigibilidade de débito c/c ação de obrigação de não fazer c/c restituição de valores pagos indevidamente c/c indenização por danos materiais e morais.

2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da não impugnação dos seguintes fundamentos da decisão de inadmissibilidade: i) não foi demonstrada a violação dos dispositivos arrolados; ii) reexame de contexto fático-probatório (Súmula 7 do STJ).

3. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3138591 - SP(2025/0505900-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DE PROPRIETÁRIOS AMIGOS DA PORTA DO SOL - APAPS
ADVOGADOS : JOÃO FERNANDO PAULIN QUATTRUCCI - SP275883
LUIS AUGUSTO DE FREITAS BERNINI - SP272320
AGRAVADO : THAIS FURIGO DOS SANTOS
ADVOGADO : DANIEL GODINHO ROSA - SP374059

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C/C RESTITUIÇÃO C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Ação de inexigibilidade de débito c/c ação de obrigação de não fazer c/c restituição de valores pagos indevidamente c/c indenização por danos materiais e morais.

2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da não impugnação dos seguintes fundamentos da decisão de inadmissibilidade: i) não foi demonstrada a violação dos dispositivos arrolados; ii) reexame de contexto fático-probatório (Súmula 7 do STJ).

3. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por ASSOCIAÇÃO DE PROPRIETÁRIOS AMIGOS DA PORTA DO SOL - APAPS - contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial.

Ação: de inexigibilidade de débito c/c ação de obrigação de não fazer c/c restituição de valores pagos indevidamente c/c reparação por danos materiais e compensação por danos morais.

Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido (e-STJ fls. 358-363).

Acórdão: deu provimento à apelação interposta pela parte autora, prejudicada a análise da apelação da ré, nos termos da seguinte ementa:

DIREITO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame

Apelações contra decisão que julgou procedente em parte a ação declaratória de inexigibilidade de débito, para declarar que os débitos sobre o imóvel a partir de 23/06/2022 não são de responsabilidade da autora. Autora alega ter sido vítima de golpe relacionado à compra de imóvel, tendo valores a título de taxa associativa, requerendo devolução do montante pago, além indenização por danos morais. Ré alega erro material na sentença e que sucumbência deve recair integralmente sobre a autora.

II. Questão em discussão

Questão em discussão consiste em:

- (i) saber se a autora é responsável pelos débitos referentes às taxas associativas;
- (ii) determinar a existência de danos morais em decorrência da conduta da ré.

III. Razões de decidir

Reconhecida a conexão entre a presente ação e outra já julgada, que declarou nulo o negócio jurídico de compra e venda do imóvel. Autora faz jus à devolução dos valores pagos à ré, com correção monetária e juros de mora. Conduta da ré, que continuou a cobrar taxas mesmo após ter ciência da suposta fraude e mesmo havendo decisão liminar, afronta a boa-fé objetiva e enseja a indenização por danos morais. Valor da indenização é fixado em R\$ 10.000,00, com consectários.

IV. Dispositivo e tese

Tese de julgamento: “1. Declarada a inexigibilidade das taxas associativas cobradas da autora. 2. Determinada a devolução dos valores pagos, com correção e juros. 3. Condenada a ré ao pagamento de R\$ 10.000,00 a título de danos morais”.

Recurso da autora provido. Prejudicada a análise do recurso da ré. (e-STJ fl. 594)

Embargos de declaração: opostos embargos de declaração por ASSOCIAÇÃO DE PROPRIETÁRIOS AMIGOS DA PORTA DO SOL - APAPS -, foram rejeitados (e-STJ fls. 639-641).

Decisão da Presidência do STJ: não conheceu do agravo em recurso especial interposto pela parte agravante devido à ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

Agravo interno: a parte agravante alega que impugnou todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial. Requer, assim, o provimento do agravo para que seja determinado o processamento do recurso especial e apreciado o mérito.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial, com base no art. 932, III, do CPC, ante a ausência de impugnação dos seguintes fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida pelo TJ/SP:

- i) não foi demonstrada a violação dos dispositivos arrolados;
- ii) reexame de contexto fático-probatório (Súmula 7 do STJ).

- Da deficiência de fundamentação(Súmula 284/STF)

A decisão de admissibilidade do TJ/SP identificou a deficiência na fundamentação do recurso especial de modo a não permitir a exata compreensão da controvérsia (Súmula 284 do STF).

No entanto, nas razões do agravo em recurso especial a parte agravante não identificou que os fatos contidos no acórdão recorrido seriam abrangidos pelas questões jurídicas expostas no recurso especial, o que caracteriza a ausência de demonstração da violação legal.

Nesse sentido: AgInt no REsp 2.098.663/PE, Terceira Turma, DJe de 20/12/2023 e AgInt no AREsp 2.249.995/SP, Quarta Turma, DJe de 20/10/2023.

- Da Súmula 7 do STJ

Da análise das razões do agravo em recurso especial, verifica-se que a parte agravante não impugnou a incidência da Súmula 7/STJ de forma consistente, limitando-se a alegar genericamente que pretendia a aplicação do direito à hipótese, sem demonstrar a desnecessidade do revolvimento de fatos e provas.

Nesse sentido, confira-se: AgInt no AREsp 2.441.269/RS, Terceira Turma, DJe de 28/2/2024 e AgInt no AREsp 2.326.551/GO, Quarta Turma, DJe de 21/12/2023.

Em atenção ao princípio da dialeticidade, cumpre à parte agravante apontar que, nas razões do agravo em recurso especial, combateu os fundamentos da decisão agravada, ônus do qual não se desincumbiu, não sendo possível impugnar a decisão de admissibilidade nas razões do agravo interno.

Assim sendo, consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.152.939/RS, Terceira Turma, DJe de 18/8/2023 e AgInt no AREsp n. 1.895.548/GO, Quarta Turma, DJe de 18/3/2022.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.138.591 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0505900-3

Número de Origem:
10006984520238260337

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DE PROPRIETÁRIOS AMIGOS DA PORTA DO SOL - APAPS

ADVOGADOS : JOÃO FERNANDO PAULIN QUATTRUCCI - SP275883
LUIS AUGUSTO DE FREITAS BERNINI - SP272320

AGRAVADO : THAIS FURIGO DOS SANTOS

ADVOGADO : DANIEL GODINHO ROSA - SP374059

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - PESSOAS JURÍDICAS - ASSOCIAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DE PROPRIETÁRIOS AMIGOS DA PORTA DO SOL - APAPS

ADVOGADOS : JOÃO FERNANDO PAULIN QUATTRUCCI - SP275883
LUIS AUGUSTO DE FREITAS BERNINI - SP272320

AGRAVADO : THAIS FURIGO DOS SANTOS

ADVOGADO : DANIEL GODINHO ROSA - SP374059

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026